



TRE-PE

Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 31 de agosto de 2020 – Ano 4 – nº 8

sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de agosto 2020

Citação, por via postal, sem o respectivo comprovante de recebimento, não é suficiente para satisfazer o princípio do contraditório e da ampla defesa.....	01
Considera-se pesquisa eleitoral a partir de 01 de janeiro em ano eleitoral, antes julga-se como possível enquête.....	01
Duplicidade de filiação partidária que ocorreram na mesma data.....	02
Há previsão de inclusão de filiado em lista especial e os eleitores prejudicados poderão requerer diretamente ao juiz da zona eleitoral a intimação do partido.....	03
Inclusão de nome em listagem especial de filiação partidária.....	03
Indeferimento de alistamento eleitoral por ausência de certificado de quitação de serviço militar.....	04
Matérias jornalísticas veiculadas no combate a pandemia, objetivando informar a população, não caracteriza uso promocional.....	04
Mensagem veiculada, por meio de outdoor, com imagem de deputado e pré-candidata, com suposta prestação de contas de mandato, caracteriza viés eleitoral....	05
Pedido explícito de voto não se restringe ao pedido escrito, podendo ser, também, compreendido como aquele evidenciado.....	05
Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada pela distribuição e utilização de camiseta e adesivo padronizados com prévio conhecimento do beneficiário.....	06
Regularização de filiação partidária.....	06
Transferência de domicílio eleitoral com a comprovação de vínculo afetivo ou familiar.....	07

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO

Quantidade de processos julgados em sessão	08
--	----

TEMAS EM DESTAQUE

Comprovante de residência em nome de terceiro, sem comprovação de vínculo, gera indeferimento em pedido de transferência eleitoral.....	09
Indeferimento de pedido de inclusão de nome em lista especial de filiação partidária..	11
Propaganda eleitoral extemporânea com mensagem de viés eminentemente político-eleitoral, veiculada por meio vedado em lei, gera multa.....	13
Recurso contra representação por propaganda eleitoral extemporânea através de meio vedado pela legislação (outdoors).....	15

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de agosto de 2020

Seleção referente às sessões do período de 03 a 07 de agosto de 2020.

Seleção referente às sessões do período de 10 a 14 de agosto de 2020.

Não houve sessões no período de 17 a 21 de agosto de 2020.

Não houve sessões no período de 24 a 28 de agosto de 2020.

Citação, por via postal, sem o respectivo comprovante de recebimento, não é suficiente para satisfazer o princípio do contraditório e da ampla defesa.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. O art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.596/2019 estabelece que as notificações em processos de duplicidade de filiações serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

2. O objetivo da norma era conferir máxima eficiência e celeridade aos feitos desta natureza, entretanto, não há como se ter certeza de que a citação foi efetivamente realizada.

3. Uma tentativa de citação, por via postal, sem o respectivo comprovante de recebimento, não é suficiente para satisfazer os ditames principiológicos do contraditório e da ampla defesa e pode ocasionar sérios prejuízos aos eleitores, na medida em que a filiação partidária é uma condição de elegibilidade para futuras candidaturas.

4. É necessário que os partidos envolvidos sejam intimados para se manifestar, em atenção ao princípio do devido processo legal, tendo em vista que eles também poderão sofrer prejuízos. Por este motivo, não é possível julgar desde logo a causa, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

5. Preliminar acolhida para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

(RE nº 0600012-58.2020.6.17.0138 , Ac. de 05/08/2020, Relator Desembargador RUY TREZENA PATU JUNIOR)

Considera-se pesquisa eleitoral a partir de 01 de janeiro em ano eleitoral, antes julga-se como possível enquête.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEICULAÇÃO EM GRUPO DE MENSAGENS DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL. SÚMULA 62 DO TSE. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ENQUETE. PROVIMENTO.

1. Ao apresentar defesa, o representado deve defender-se dos fatos articulados contra si e não da definição jurídica que o representante lhes deu na petição inicial, conforme Súmula 62 do Tribunal Superior Eleitoral: “Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”.

2. Cabe à parte apontar os fatos e, ao juiz, aplicar as normas jurídicas apropriadas (princípios “da mihi factum, dabo tibi jus” e “jura novit curia”), o que não fere os princípios da adstrição aos fatos ou da congruência. Preliminar rejeitada.

3. O magistrado sentenciante entendeu que nas imagens veiculadas em grupo de whatsapp com lista com nomes e percentuais segundo a região do município não há menção a dados técnicos estatísticos que validasse a conduta como pesquisa eleitoral e que o fato atribuído ao representado se subsumia a divulgar fatos sabidamente inverídicos, nos termos do art. 27 e 28, caput e §5º da Resolução TSE nº 23.610/2019, e julgou procedente a representação para condenar o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00. Não cabe agravar a situação do recorrente, sem recurso da parte adversa, diante da proibição de reformatio in pejus.

4. A tabela publicada com a relação de possíveis candidatos é intitulada “pesquisa de opinião pública”, mas tal título não a identifica como pesquisa eleitoral, porque tanto a enquete como a pesquisa eleitoral são pesquisas de opinião pública, sendo o grau de tecnicidade/formalidade que as diferenciam. Ademais, também consta a informação de que a pesquisa foi realizada em dezembro 2019, de forma que a publicação não configura divulgação de fato inverídico, pois não obstante constar no topo da tabela que se trata de uma pesquisa de opinião pública, é cediço que só se pode falar em pesquisas eleitorais a partir de 01 de janeiro, de forma que se foi realizada antes desse período, não se tratava, logicamente, de pesquisa eleitoral, e sim de uma possível enquete.

5. O Tribunal Superior Eleitoral se pronunciou no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária, sendo vedada a partir de 15 de agosto.

6. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Para análise da veracidade dos dados da publicação/enquete é necessária dilação probatória, de forma que, também sob esse prisma, deve ser afastada a condenação por divulgação de fato sabidamente inverídico. Precedentes do TSE.

7. Provimento da pretensão recursal.

(RE nº 0600002-42.2020.6.17.0064 , Ac. de 03/08/2020, Relator Desembargador CARLOS GIL RODRIGUES FILHO)

Duplicidade de filiação partidária que ocorreram na mesma data

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO CONSTATADO. NULIDADE DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA. TEORIA DA CAUSA MADURA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULAR FILIAÇÃO AO PSDB. COMPROVADA A FILIAÇÃO AO PMB. RECURSO PROVIDO.

1. Os processos de duplicidade de filiação partidária possuem um procedimento célere.

2. A falta de comprovação de notificação postal enviada ao endereço do eleitor constante de seu cadastro eleitoral, nos termos do §1º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, implica em nulidade de citação a ensejar a nulidade da sentença.

3. O efetivo exercício da ampla defesa por ocasião da tempestiva manifestação recursal com a apresentação de razões e provas necessárias ao deslinde da causa, dispensa o retorno dos autos à instância inferior em homenagem a teoria da causa madura consagrada no §3º, do art. 1.013 do CPC.

4. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.909/95 dispõe que havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Entretanto, consta nos autos Certidão do TSE informando que o eleitor está filiado aos partidos PMB e PSDB e as duas filiações ocorreram na mesma data.

5. Caberia ao PSDB, quando chamado em juízo, ter produzido a prova de filiação no prazo que lhe foi assinalado, e como não o fez, deve-se acatar a alegação do eleitor de que nunca se filiou a este partido, de modo a afastar a duplicidade de filiação e manter, portanto, sua filiação ao PMB, a qual restou devidamente comprovada através da ficha de filiação que fez juntar aos autos.

6. Seria impossível ao recorrente fazer a prova negativa, ou seja, a de que não se filiou ao PSDB. Nem se afiguraria razoável exigir-se isso dele, o que o colocaria diante da necessidade de uma probatio diabólica, tornando a sua atuação processual excessivamente difícil, quando não impossível.

7. Recurso provido.

(RE 0600023-07, ac. de 13/08/2020, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Há previsão de inclusão de filiado em lista especial e os eleitores prejudicados poderão requerer diretamente ao juiz da zona eleitoral a intimação do partido.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. DESÍDIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito (art. 24 da Res. TSE 23.596/2019).

2. O pedido de desfiliação feito pelo recorrente, em 02 de março de 2020, à sigla partidária foi realmente objeto de retratação em 27 de março de 2020, de forma direta e escrita ao Partido MDB, com vistas, desse modo, a cancelar a desfiliação e retornar aos quadros da agremiação.

3. A inclusão de filiado em lista especial está prevista no art. 11, § 2º, da Resolução 23.596/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (reiterando o art. 19, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos), a qual prevê que os eleitores prejudicados por desídia ou má-fé da agremiação poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que este realize o envio, à Justiça Eleitoral, da relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral sob pena de desobediência.

4. Os elementos probatórios trazidos nos autos e as relevantes contrarrazões apresentadas pelo MDB, deixam evidente o total alinhamento dos fatos àqueles enunciados pelo recorrente em sua petição inicial e recursal, transcendendo à mera apresentação de documento unilateral.

5. Provimento do recurso.

(RE nº 0600010-56.2020.6.17.0084, Ac. de 05/08/2020, Relator Desembargador CARLOS GIL RODRIGUES FILHO)

Inclusão de nome em listagem especial de filiação partidária

EMENTA. FILIAÇÃO. PEDIDO PARA INCLUSÃO EM LISTAGEM ESPECIAL. ART. 19, §2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. PRELIMINARES SUSCITADAS NÃO CONHECIDAS QUE SE CONFUNDEM COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DOCUMENTO UNILATERALMENTE PRODUZIDO. OFENSA À SÚMULA 20 DO TSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra nenhum defeito na decisão combatida que, constatando haver nos autos elementos suficientes que permitiam desde logo o julgamento da demanda, enfrentou o mérito da questão à luz dos documentos acostados e normas aplicáveis à espécie.

2. In casu, pleiteia o requerente a inclusão de seu nome na listagem especial de filiados do PSL, além de pugnar pelo cancelamento de qualquer inscrição que o vincule a outro órgão partidário.

3. Fragilidade da prova produzida pelo requerente que se limita a acostar documento unilateralmente produzido, qual seja, sua suposta ficha de filiação ao PSL sem data, assinada unicamente por ele interessado e sem nenhum registro de recebimento pela agremiação partidária.

4. Nos termos da súmula 20 do TSE e das considerações doutrinárias sobre o assunto, os documentos colacionados em processos de listagem especial devem ser idôneos, inequívocos, prévios não devendo, ainda, serem produzidos unilateralmente, o que afasta, na espécie, o direito do interessado.

5. Recurso não provido.

(RE 0600040-10, Ac. de 13/08/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Indeferimento de alistamento eleitoral por ausência de certificado de quitação de serviço militar

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição da República dispõe em seu art. 14, §1º, I, que o alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de 18 anos, ditame reproduzido no caput do art. 6º do Código Eleitoral.

2. O art. 44, II do Código Eleitoral versa sobre a obrigatoriedade do certificado de quitação do serviço militar a instruir o Requerimento de Alistamento Eleitoral.

3. A alegação de que os serviços de expedição do certificado de alistamento militar (CAM) p - reservista - estavam indisponíveis, no município de Riacho das Almas, não exige o recorrente da exigência de apresentar o documento quando do alistamento eleitoral. Isto porque o serviço também é oferecido pela internet no seguinte endereço eletrônico: www.alistamento.eb.mil.br, desde o ano de 2019, bastando, para tanto, preencher o formulário de alistamento.

4. Se a Lei do Serviço Militar não exige alistamento militar do brasileiro de sexo masculino maior de 16 e menor de 18 anos, não existe razão para que a legislação eleitoral o exija deles, como condição para alistamento eleitoral. Justifica-se a inexigibilidade de prova posterior de alistamento militar, quando o eleitor de sexo masculino completar 18 anos: (a) por impossibilidade de submeter o direito público subjetivo de sufrágio, 'de igual valor para todos' (art. 14, caput, da CR), a condição resolutiva; (b) porque essa causa de perda de direitos políticos – gênero do qual o sufrágio é espécie – não está prevista no art. 15 da CR.

5. O recorrente descumpriu o dever que lhe incumbe de apresentar tempestivamente o certificado de quitação militar/reservista para o alistamento eleitoral, visto que deveria, em tese, estar alistado às Forças Armadas há 1 ano e, para tanto, demonstrá-lo.

6. Recurso não provido.

(RE 0600049-85, ac. de 10/08/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Matérias jornalísticas veiculadas no combate a pandemia, objetivando informar a população, não caracteriza uso promocional.

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. INOCORRÊNCIA. IMPESSOALIDADE. CARÁTER INFORMATIVO DAS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS DIVULGADAS. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97 é vedado aos agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

2. Na hipótese, as matérias jornalísticas veiculadas nas mais diversas redes de televisão e propagadas nas redes sociais do Prefeito e do Município referem-se a ações assistencialistas promovidas pela municipalidade no combate à atual pandemia provocada pelo coronavírus, mantendo-se em todas elas o caráter informativo das medidas e a imparcialidade na divulgação.

3. A participação do gestor municipal na divulgação das ações sociais em momento como o presente é decorrência do papel que desempenha, não havendo uma necessária presunção do caráter eleitoral na divulgação, que deve ser aferido casuisticamente.

4. Quando não constatada promoção ou pessoalidade nas matérias divulgadas, a imposição de rígidas restrições ao administrador público no exercício de suas funções em um contexto tão atípico como o presente, pode gerar a desinformação da população e acarretar um efeito ainda mais deletério.

5. Recurso não provido, ao tempo em que fica prejudicada a concessão de tutela provisória de

urgência de natureza cautelar.

(RE nº 0600026-35.2020.6.17.0011, Ac. De 03/08/2020, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Mensagem veiculada, por meio de outdoor, com imagem de deputado e pré-candidata, com suposta prestação de contas de mandato, caracteriza viés eleitoral.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. OUTDOORS COM IMAGEM E NOMES DE DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATA A VEREADORA. SUPOSTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXALTAÇÃO DE FEITOS DA FUTURA CANDIDATA. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. FINANCIAMENTO DA PROPAGANDA PELO PARLAMENTAR EM BENEFÍCIO DA PRÉ-CANDIDATA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso em tela, extrai-se a intenção eleitoreira da mensagem veiculada massivamente por meio de 30 (trinta) outdoors espalhados quase que na sua totalidade por Recife/PE, trazendo a imagem do deputado estadual prestando contas de seu mandato, acompanhado da sua companheira, pré-candidata a vereadora deste município.

2. Caráter ilícito da propaganda eleitoral realizada por meio de outdoors (art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997), em razão da amplitude alcançada pela propaganda e seu alto custo, em detrimento do equilíbrio das disputas.

3. O art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, prevê que a realização de propaganda antecipada sujeitará à penalidade de multa o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário.

4. Individualização das condutas devidamente caracterizada, haja vista o financiamento das veiculações pelo deputado estadual e convivente da futura candidata, nitidamente beneficiária do feito.

5. Imposição de multa pautada pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta o alto custo do investimento e o alcance proporcionado pelas diversas mídias vedadas que foram veiculadas.

6. Recurso desprovido.

(RE nº 0600004-86.2020.6.17.0007, Ac. de 03/08/2020, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Pedido explícito de voto não se restringe ao pedido escrito, podendo ser, também, compreendido como aquele evidenciado.

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. CONOTAÇÃO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.

1. Hipótese dos autos em que o representado/recorrido gravou, por intermédio das redes sociais, vídeo no qual se apresenta como candidato à reeleição ao cargo de vereador, nítida e indubitavelmente, solicitando votos para as Eleições vindouras. Vale-se da expressão “na cabeça”, externando a sua preferência política, dirigida ao atual Prefeito do Município, mas também faz indevida divulgação do seu nome de campanha, cargo e provável número que pretende ostentar na candidatura futura.

2. Plenamente caracterizada a infração ao disposto nos arts. 36 e 36-A, da Lei n.º 9.504/97, considerando que o pedido explícito de voto não se restringe ao pedido escrito, podendo ser também compreendido como aquele evidenciado por estruturas semanticamente semelhantes e pela forma ou características utilizadas na publicidade. Precedentes do TSE.

3. Recurso provido para julgar procedente a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, e, ato contínuo, condenar o representado/recorrido em multa no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais).

(RE nº 0600001-10.2020.6.17.0112, Ac. de 05/08/2020, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada pela distribuição e utilização de camiseta e adesivo padronizados com prévio conhecimento do beneficiário.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CAMISETA E ADESIVO PADRONIZADOS COM A FRASE BELÉM DE MARIA É 10. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000 (CINCO MIL REAIS). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.
2. Hipótese em que foram distribuídos e utilizados adesivo em carro e camiseta padronizados com a frase “Belém de Maria é 10”, em pequeno município do interior do Estado.
3. Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda antecipada, pois o art. 39, § 6º, da Lei das Eleições coíbe a confecção, distribuição e utilização de bonés, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.
4. A lei, além de penalizar o responsável pela publicidade irregular, pune também o seu beneficiário, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.
5. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições).
6. Recurso a que se nega provimento.

(RE 0600044-57, ac. de 13/08/2020, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Regularização de filiação partidária

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE E REESTABELECIMENTO DO REGISTRO PRECEDENTE. EQUÍVOCO RECONHECIDO PELO PRÓPRIO PARTIDO POLÍTICO DA ÚLTIMA FILIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA FILIAÇÃO AO PARTIDO ANTERIOR. RECURSO PROVIDO.

1. Nos casos de regularização partidária, em que se verifique apenas uma filiação regular do interessado, a intimação do partido político é prescindível quando constante dos autos, na ótica do julgador, elementos suficientes que permitam o julgamento da demanda. Hipótese que seria distinta caso houvesse coexistência de filiação com idêntica data, posto que nestas hipóteses a Resolução de regência exige expressamente a notificação do eleitor e dos partidos envolvidos (art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019). Preliminar não acolhida.
2. Na espécie, pretende o requerente cancelar sua filiação mais recente ao PL efetivada em 04/04/20 e restabelecer filiação anterior ao PRTB datada de 31/03/2020, haja vista a má-fé daquela agremiação partidária que inseriu o seu nome na lista de filiados sem o seu consentimento.
3. O equívoco na efetivação da filiação mais recente restou demonstrado, pois a recorrente

acostou vários documentos referentes à sua filiação anterior ao PRTB, além de declaração do PL reconhecendo o erro na inserção do nome do interessado em sua lista de filiados.

4. Hipótese em que narrativa do interessado converge com as informações dos partidos políticos envolvidos, tornando incontroverso o fato apresentado.

5. Recurso provido para reformar a sentença combatida, a fim de cancelar a filiação do requerente ao PL e restabelecer a sua filiação ao PRTB.

(RE 0600049-36, ac. de 10/08/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Transferência de domicílio eleitoral com a comprovação de vínculo afetivo ou familiar.

ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL COMPROVADO. VÍNCULO AFETIVO OU FAMILIAR.

1. Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. (Precedentes)

2. No caso, o eleitor possui parente de primeiro grau, mãe, que possui residência na circunscrição em que deseja alistar-se, o que demonstra ligação dele com a localidade.

3. Desprovimento do recurso.

(RE 0600012-78, ac. de 10/08/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM AGOSTO DE 2020

Sessão	Data	Julgados
nº 59	03/08/2020	09
nº 60	03/08/2020	20
nº 61	05/08/2020	08
nº 62	05/08/2020	22
nº 63	10/08/2020	20
nº 64	10/08/2020	04
nº 65	13/08/2020	08

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Comprovante de residência em nome de terceiro, sem comprovação de vínculo, gera indeferimento em pedido de transferência eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral interposto, em face de decisão do juízo da 26ª Zona Eleitoral que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral por ausência de comprovação do domicílio eleitoral em Rio Formoso/PE.

Na petição datada de 29/05/2020, a autora requereu o deferimento da transferência eleitoral para aquele município e alegou falha na notificação realizada pelo Cartório Eleitoral, por meio do whatsapp, nos autos do RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral. A peça foi protocolada equivocadamente no 2º grau de jurisdição e na decisão, o relator, declarou a incompetência do TRE/PE para apreciar o pedido e determinou a remessa dos autos ao juízo competente.

O juízo da 26ª Zona Eleitoral manteve o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Inconformada, a requerente interpôs recurso eleitoral, no qual afirmou ser casada, anexando certidão de casamento, e que ela e seu marido solicitaram a transferência do título de eleitor para o Município de Rio Formoso, possuindo duplo domicílio, Recife e Rio Formoso. Alega ter optado pelo domicílio de Rio Formoso para votar. Aduz que no momento do requerimento de transferência, juntou comprovante de residência em nome do proprietário do imóvel que foi locado de forma verbal, por ela e seu esposo. Expõe, também que foi deferida a transferência do seu esposo com o mesmo comprovante de endereço por ela utilizado.

Por fim, pediu deferimento do seu requerimento de transferência eleitoral no Município de Rio Formoso, reformando a decisão de primeira instância. Juntou procuração, cópia da certidão de casamento e certidão da Justiça Eleitoral em nome do seu cônjuge.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

O relator, registrou que os autos foram conclusos ao seu gabinete em 30/06/2020 e o cronograma operacional do cadastro eleitoral, para as eleições 2020, fixado pela Resolução TSE nº 23.601/2019, previu que 09/06/2020 seria o último dia para o TSE processar os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) e para alteração excepcional de situação de RAE.

Por essa razão, a relatoria argumentou que não haveria como alterar a situação da eleitora requerente, para as eleições vindouras. Entretanto, caso este TRE/PE entendesse por reformar a decisão que indeferiu sua transferência, quando o sistema fosse reaberto, ela seria convocada para sua inclusão no cadastro eleitoral do município pretendido.

Em seguida, o relator transcreveu artigos da resolução acima citada, que dispõe:

“Art. 12. O eleitor cujo requerimento de alistamento, transferência ou revisão formalizado até 06.05.2020 não tenha sido processado deverá ser convocado para o preenchimento de novo formulário de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) após a reabertura do cadastro, objetivando a regularização de sua situação, e não estará sujeito às sanções legais decorrentes do não cumprimento de suas obrigações eleitorais no último pleito.

Art. 13. O cumprimento de determinações de juízos ou tribunais eleitorais que reformarem decisões anteriores referentes a Requerimentos de Alistamento Eleitoral será feito com observância do disposto no art. 12 desta Resolução sempre que a alteração for comunicada, via PJe, à Corregedoria-Geral:

I - após 04.06.2020, tratando-se de deferimento da operação;”

Assim, ressalta estar presente o interesse de agir da autora e afasta a hipótese de perda de objeto.

No caso sob exame, a recorrente instruiu seu pedido de transferência eleitoral com cópia de carteira de motorista, conta de energia elétrica e foto. Os documentos foram considerados insuficientes pelo juízo de primeiro grau para comprovar o domicílio eleitoral da requerente naquela circunscrição, uma vez que a conta de energia apresentada estava em nome de terceiros.

O relator elencou os pontos da legislação eleitoral que descrevem os documentos necessários para transferência eleitoral: O Código Eleitoral, art. 55, § 1º, III; a Resolução TSE nº 21.538/2003, art. 18, III, d; ambos são unânimes em salientar a relevância na comprovação de residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes; ou, ainda, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor. Por último, o Provimento TRE/PE nº 51/2019, art. 168 onde elenca quais documentos podem ser apresentados, porém, estabelece a necessidade que estejam, tais comprovantes, em nome do eleitor ou parente até o segundo grau.

A relatoria afirma que a requerente não atendeu aos requisitos, pois a conta de energia anexada foi de abril de 2020, mês anterior ao pedido. A legislação estabelece comprovação de residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio. Um outro requisito não atendido foi o que consta no art. 168 do Provimento TRE/PE nº 51/2019, já mencionado acima. Neste, é estabelecido que o documento utilizado para comprovação de domicílio deve estar em nome do próprio eleitor ou parente até o segundo grau.

A recorrente foi notificada por meio do aplicativo de mensagens whatsapp para apresentar outro comprovante de domicílio, e apenas acostou a mesma conta de energia e uma cópia da carteira de motorista de seu esposo.

Nos termos da Portaria Conjunta do TRE/PE nº 5/2020, o relator, observou que o meio utilizado para a notificação foi plenamente válido, em razão da situação excepcional estabelecida pela pandemia do novo coronavírus. Transcreveu o artigo mencionado, In verbis:

Art. 4º. § 2º No caso de documentação incompleta ou de dúvida sobre os documentos apresentados, se o eleitor houver informado algum meio de contato, o requerimento será colocado em diligência e o juízo eleitoral notificará o eleitor a promover a complementação ou apresentar explicações, no prazo de 5 (cinco) dias da notificação.

O relator verificou que a própria notificação expedida pelo Cartório Eleitoral à eleitora continha a informação de que não seriam aceitos os comprovantes de residência em nome de terceiros.

A requerente, apesar de ter respondido ao chamado, não apresentou cópia da certidão de casamento e nem disse ao juízo que seu esposo havia realizado uma transferência eleitoral, para Rio Formoso/PE. Apenas em grau de recurso, ela juntou cópias das certidões de casamento e da Justiça Eleitoral, em nome do seu cônjuge.

O relator enfatiza que foi oportunizado, à interessada, a possibilidade de comprovação, por outros meios, seu vínculo com o município. Entretanto, em razão do instituto da preclusão, isto já não mais seria possível neste momento processual. Ressaltou a impossibilidade de juntada de documentos em grau de recurso, de acordo com precedente da relatoria do Des. Carlos Frederico Gonçalves Moraes, que dispõe:

“[...]”

1. Em atenção ao caráter jurisdicional atribuído aos processos de prestação de contas e, consequentemente, em observância ao instituto da preclusão, revela-se inadmissível a juntada de documentos em grau recursal, quando verificado que a parte foi previamente intimada para suprir as falhas apontadas pelo órgão técnico. Precedentes do TSE e das mais diversas Cortes Eleitorais.

“[...]”

(TRE/PE, Recurso Eleitoral n 4708, ACÓRDÃO de 11/12/2019, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 258, Data 17/12/2019, Página 8-9)

O relator declarou que o fato de a Justiça Eleitoral ter deferido o pedido de transferência eleitoral do esposo da autora, não significa que seu pedido deve ser aceito, uma vez que nestes autos não constam elementos suficientes para se saber qual foi o documento por ele apresentado. Ressaltou que ainda que ele tenha utilizado idêntica conta de energia, tal falha não pode servir como fundamento para afastar a aplicação da norma cogente.

Assim, em discordância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, o relator votou pelo não provimento da pretensão recursal e manteve o indeferimento da transferência eleitoral.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, acordaram, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(RE nº 0600244-96.2020.6.17.0000, Ac. de 06/07/2020, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Júnior)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA ESPECIAL. DEFERIMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

Indeferimento de pedido de inclusão de nome em lista especial de filiação partidária.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido de inclusão do nome da recorrida em lista especial de filiados do Partido Social Liberal – PSL, no Município de Moreno/PE.

O Ministério Público recorreu da decisão para que a inclusão da referida filiação partidária em lista especial do PSL fosse evitada e argumentou que: o juízo eleitoral resolveu acolher o pedido autoral baseando-se em ficha de filiação partidária assinada apenas pela eleitora, conferindo força probante a documento unilateral; não há prova da desídia da agremiação partidária, nem tampouco de que a filiação ocorreu em tempo hábil; a ficha de filiação, preenchida e assinada apenas pela autora, não é documento capaz de comprovar que ela era filiada ao PSL, diretório municipal de Moreno/PE, em 04/04/2020; a desídia ou má-fé do partido

político depende de que o partido político esteja, previamente, de posse da ficha de filiação.

A recorrida em contrarrazões alegou ter fornecido ao partido a documentação necessária para sua filiação em 04/04/2020, após o que a filiação foi divulgada nas redes sociais, conforme foto anexada aos autos. Aduziu, ainda, que a desídia do partido restou configurada, pois mesmo tendo assinado a ficha de filiação, a agremiação não promoveu a inclusão do nome da eleitora na lista oficial remetida ao TSE.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

O relator observou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual conheceu do recurso.

Ressaltou que a referida matéria está disposta na Lei nº 9.096/95, art. 19, § 2º e na Resolução TSE nº 23.596/19, arts. 11, § 2º e 16 e concluiu que a lei quis proteger os eleitores prejudicados por negligência do partido, os quais poderiam requerer, à Justiça Eleitoral, que determinasse a inclusão do seu nome em lista especial de filiação.

Observou que a agremiação partidária reputou verdadeiros os fatos narrados pela autora e reconheceu que, por problemas técnicos, não inseriu o nome da recorrida na relação oficial de filiados.

O relator apontou, como assinalou o recorrente, que a existência de desídia ou má-fé por parte do partido político depende de que ele esteja, previamente, de posse da ficha de filiação. No caso dos autos, diferente do que afirmou a recorrida, constatou que a ficha de filiação não dispõe de nenhuma assinatura ou prova de que foi recebida pela agremiação dentro da data limite para que os eleitores se associem a determinada legenda, qual seja, 04/04/2020.

O art. 19 da Lei nº 9.096/95 foi objeto da Súmula nº 20 do TSE, a qual prescreve que “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

O relator defendeu que a referida Súmula deve ser aplicada com mais flexibilidade nas ações de regularização de filiação partidária propostas com fundamento no § 2º, do art. 19, da Lei nº 9.096/95, especialmente quando o eleitor demonstra que apresentou o requerimento tempestivamente e o pedido foi protocolado perante a agremiação, pois, nessa situação, o documento serviria para demonstrar a filiação.

Contudo, entendeu que nesse caso não existia nenhuma prova de que a filiação partidária foi realizada em tempo hábil. Concluiu que o encaminhamento de listagem especial serviria para proteger o direito do cidadão de estar filiado a uma agremiação partidária, mas não poderia favorecer uma eleitora que, mesmo pretendendo concorrer às Eleições, não foi diligente com a sua filiação.

Além disso, mencionou o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.096/95 que estabelece “deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido”. Inferiu que se a inscrição da eleitora tivesse realmente sido efetivada, ela deveria ter colacionado aos autos algum comprovante recebido pelo partido. Assim, entendeu não estar comprovada a filiação partidária da recorrida, razão pela qual deu provimento ao recurso para reformar a sentença de piso e cancelar a filiação da recorrente ao Partido Social Liberal – PSL, caso seu nome já tenha sido enviado em lista especial.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, acordaram, por unanimidade, dar

provimento ao recurso, para reformar a sentença de piso e cancelar a filiação da recorrida ao Partido Social Liberal – PSL, nos termos do voto do relator.

(RE 0600031-48.2020.6.17.0014 - ac. de 13/07/2020, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE BONÉS E COPOS PADRONIZADOS COM CORES DO PARTIDO POLÍTICO E COM A HASTAG "#SOU+LUIZ". PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICAM O QUANTUM DA PENALIDADE APLICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Propaganda eleitoral extemporânea com mensagem de viés eminentemente político-eleitoral, veiculada por meio vedado em lei, gera multa.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença do Juízo da 64ª Zona Eleitoral que condenou o recorrente a uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por suposta propaganda eleitoral extemporânea e distribuição de brindes, com base nos arts. 36, §3º, e art. 39, §6º, da Lei 9.504/1997.

O suposto fato que ensejou a condenação foi a distribuição pelo recorrente, Prefeito do município de Águas Belas e pré-candidato à reeleição, de bonés e copos, aos munícipes, personalizados com a frase “#Sou+Luiz”, durante o evento “Festa de Todos”, ocorrido nos dias 26 a 29 de setembro de 2019, que reuniu a 3ª Semana da Agricultura Familiar, o 1º Motocross de Todos (no velódromo) e duas noites com shows”, realizado pela Prefeitura de Águas Belas.

Em suas razões recursais, o insurgente alegou que é inverídica a afirmação de que o evento: “Festa de Todos”, foi promovido pela Prefeitura Municipal de Águas Belas, pois a participação da Prefeitura em tal evento, se limitou ao apoio institucional de divulgação e garantia da limpeza das vias públicas ao final das apresentações.

O recorrente informou que a festividade foi promovida pela COPANEMA - Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares do Vale do Ipanema – e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Águas Belas, e, de fato, contou com o apoio da Prefeitura Municipal de Águas Belas, que igualmente apoiou institucionalmente, todos os eventos culturais e festividades promovidas em âmbito municipal, porém, alegou uma distância abissal entre apoiar e promover uma festa. Ainda afirmou, que em relação à suposta distribuição de brindes, promoção pessoal e propaganda antecipada, em verdade, não promoveu nem teve qualquer participação na suposta propaganda. Defendeu-se dizendo que nada se provou nos autos, fato que, veementemente, nega. E, que não devia ser responsabilidade por algo que não deu causa.

Em sua defesa, o recorrente alega que a exordial, não apontou nada que permitisse deduzir ser o responsável pela distribuição da propaganda ou promoção do seu nome; que não houve menção à eleição no material contestado e comprovação de um mínimo indício que permitisse concluir a sua participação na confecção das peças; que não teria poder sobre a suposta publicidade em discussão; que os brindes descritos e apresentados em fotografias, ocorreram, numa festa em setembro de 2019 e, que os artigos 36, §3º, e 39, § 6º, exigem o consentimento do beneficiado, ou mesmo sua autorização, o que não restou comprovado nos autos. Ao final, requereu que o recurso fosse conhecido e provido, para a reforma da sentença recorrida, julgando totalmente improcedente a representação e afastando a multa cominada. Subsidiariamente, requereu a redução da multa para o seu mínimo legal.

Em suas contrarrazões, o PC DO B – PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL pugnou pela manutenção da sentença, pois aduziu que: os brindes distribuídos possuíam o slogan de campanha do Recorrente, “#SouMaisLuiz”, slogan utilizado inclusive nas redes sociais do recorrente; que o cunho eleitoreiro era evidente, haja vista o uso da frase “#Sou+Luiz” gravados tanto nos bonés, como nos copos PADRONIZADOS, com cores do seu partido “PT”, onde as pessoas estavam fazendo o símbolo “L” com as mãos, fazendo referência ao atual prefeito, numa antecipação de campanha vedada pela legislação e que a distribuição de brindes ocorreu não somente na “Festa de Todos”, mas também na Festa de Aniversário de 50 anos do recorrente. No evento “1 Motocross de Todos”, o recorrente estava acompanhado com pessoas utilizando os brindes em questão, como o próprio utilizava o boné com o slogan “Sou+Luiz”;

Instado a se pronunciar, o Procurador Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso.

Em relação ao tema, o relator fez referência ao art. 36 da Lei n. 9.504/97 que somente permite a realização de propaganda eleitoral após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Afirmou que a preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia dos candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições e também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

Em exame detido dos autos, o relator observou que o fato apresentado a julgamento tratava-se de nítida publicidade eleitoral extemporânea. E passou a expor os motivos que o levaram a tal convencimento:

Observou haver o símbolo institucional da Prefeitura no cartaz da programação “Festa de Todos”;

A discussão acerca da responsabilidade mostrou-se inócua porque a lei, além de penalizar o responsável pela publicidade irregular, pune também seu beneficiário, desde que comprovado seu prévio conhecimento (Lei n. 9.504/97, art. 36, § 3º, e art. 40-B, parágrafo único). Evidenciou-se o prévio conhecimento, pois o Prefeito e pré-candidato à reeleição não só se encontrava nos referidos locais dos fatos, como utilizava o boné em voga, contendo a hastag “#Sou+Luiz”.

Foi utilizado meio vedado para a realização da publicidade impugnada. A Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º veda a confecção, distribuição e utilização de bonés, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Ressaltou que a norma tomou o devido cuidado de assegurar a igualdade entre os concorrentes também no período de pré-campanha. E, é pacífico o posicionamento do TSE no sentido de que configura propaganda eleitoral extemporânea a mensagem de viés eminentemente político-eleitoral, veiculada por meio vedado em lei.

In casu, diante de todo o contexto, o relator concluiu que se verificou evidente promoção pessoal do recorrente com a antecipação de atos de campanha do atual Prefeito e pré-candidato à reeleição, quando da utilização da hastag “#Sou+Luiz”, em bonés e copos padronizados com as cores de seu partido, ou seja, utilizando-se de forma coibida em lei. E, asseverou que o Tribunal Superior Eleitoral não delimitou um marco temporal para o enquadramento de propaganda eleitoral como antecipada, como afirmou o recorrente.

Sobre o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a fixação do valor da multa, a relatoria ressaltou que também não merece reparos. Tal patamar se justificou pela quantidade de eventos com a utilização de brindes espalhados em um pequeno município do interior do Estado, demonstrando, com isso a imensa visibilidade alcançada pela publicidade a destempo.

O relator em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, votou pelo desprovidimento do recurso para manter a sentença, que condenou o recorrente à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acordaram os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(RE nº (11548) - 0600008-49.2020.6.17.0064, Ac. de 13/07/2020, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto De Barros Freitas Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. OUTDOORS COM IMAGEM E NOMES DE DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATA A VEREADORA. SUPOSTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXALTAÇÃO DE FEITOS DA FUTURA CANDIDATA. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. FINANCIAMENTO DA PROPAGANDA PELO PARLAMENTAR EM BENEFÍCIO DA PRÉ-CANDIDATA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso contra representação por propaganda eleitoral extemporânea através de meio vedado pela legislação (outdoors)

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por pré-candidata ao cargo de vereadora pelo município de Recife/PE e por deputado estadual, em face da sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação proposta pela promoção de propaganda eleitoral antecipada/extemporânea por meio vedado, qual seja outdoors, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), individualmente, nos termos do art. 36, § 3º e art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

Na peça inicial o Ministério Público Eleitoral (MPE) narrou que a representada, notoriamente, pretende candidatar-se ao cargo eletivo de vereadora do Recife/PE, nas eleições municipais deste ano e, nesse contexto, vem se articulando, junto com o representado, no sentido de fortalecer sua postulação, com a ampla divulgação de sua imagem, por meio de outdoors e pelas redes sociais. Todavia, os representados, atual deputado estadual por Pernambuco, e sua companheira, teriam excedido os limites permitidos na fase de movimentação política e realizaram atos de pré-campanha por meio vedado pela legislação eleitoral (outdoors), utilizando como pretexto a prestação de contas do deputado. As peças publicitárias continham fotografias dos representados, sendo a representada posicionada mais à frente, e os seguintes dizeres: “O MAIS ATUANTE DE PERNAMBUCO” e “AS CARROÇAS PRECISAM, ACABAR”, com as indicações dos nomes do deputado estadual e da representada - “Criadora da Central Animal”, além de outras informações. Aduziu-se ainda que foi contratada a veiculação em 30 (trinta) outdoors, quase todos instalados em Recife/PE, ao custo total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), durante o período de 23/12/2019 a 02/01/2020.

Foram acostados aos autos imagens das peças publicitárias instaladas pelos bairros da cidade do Recife e comprovantes de pagamento junto às empresas de veiculação, demonstrando a suposta propaganda irregular.

A sentença ressaltou que a prestação de contas da atuação do representado deputado estadual deveria ser feita usando apenas sua própria imagem, sozinho, e em momento diverso do que foi constatado, como por exemplo, em período após as eleições deste ano, já que o seu mandato parlamentar terá seu término em 2022, de modo que restou nítida a vontade de promover a sua convivente e pré-candidata a vereadora de Recife. Também chamou a atenção para o fato de que “a referida prestação de contas” foi realizada, eminentemente, no município

de Recife, onde a representada, conforme comprovado nos autos, pretende se candidatar. Destacou, que, em nenhum momento, os representados negaram a contratação dos serviços, assumindo sua responsabilidade pela exposição da propaganda por meio vedado. Por fim, no que se refere ao quantum cabível de multa, deixou claro que não pode ser adotada a aplicação concomitante de penalidade pela antecipação da propaganda e pela exposição em outdoor, por caracterizar o bis in idem. Não obstante, utilizou como parâmetros para a aplicação da multa os fatores da proporcionalidade e razoabilidade, em razão da contratação de mais de uma empresa, ampliando abusivamente a viabilidade da propaganda, atrelados à capacidade econômica dos representados, dos quais um é deputado estadual.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais os recorrentes afirmaram que a veiculação se tratou de mensagem promovida pelo deputado estadual, sem cunho eleitoral e baseada em liberdade de expressão. Aduziram, ainda, que a mensagem veiculada não se enquadra no conceito de propaganda eleitoral antecipada, mas apenas uma prestação de contas, pelos serviços prestados à população. Assinalaram que nos outdoors, não existiu nenhum pedido explícito ou implícito de votos para a suposta pré-candidata a vereadora do Município de Recife/PE, visto que o texto da mensagem não fazia referência à eleição que se avizinha. Asseveraram que promoções pessoais e mensagens de apoio, felicitações de datas comemorativas e divulgação de projetos, por meio de outdoors, são permitidas. Alegaram que o Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2016 e 2018, adotou entendimento de que, inexistindo pedido expresso de votos, a referência à candidatura e promoção pessoal não configuram propaganda eleitoral extemporânea e, na adoção de entendimento diverso, restará violado o princípio da segurança jurídica. Pontuaram que a petição inicial e a sentença não individualizaram a conduta dos representados, uma vez que o deputado não está tentando se promover para as eleições, mas apenas prestou contas aos cidadãos de seu mandato, razão por que não merece sofrer sanção alguma. Por fim, defenderam que a multa arbitrada pela Zona Eleitoral é exorbitante e ultrapassa limite do razoável e proporcional, pelo que pugnaram, em último caso, pela sua redução.

As contrarrazões apresentadas foram pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo não provimento do recurso.

O relator citou a Lei das Eleições n.º 9.504/97, que traz, insculpido no caput do art. 36, a demarcação inicial do período em que é permitida a propaganda eleitoral, e, em tempo, no § 3º do mesmo dispositivo, a pena para os infratores do mandamento, in verbis:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Grifos nossos)

Ressaltou que este é, portanto, o marco temporal observado por ocasião da propositura da ação e da prolação da sentença, antes do qual, permite-se eventual enquadramento da conduta como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea.

Ademais, o relator afirmou que o cerne da questão em pauta, igualmente se amolda ao que diz o § 9º do art. 39 da Lei de Eleições:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
[...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a

empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Grifos nossos)

Na hipótese em concreto, o relator observou que a representação em comento acostou: a) imagem de postagem promovida pela representada e extraída nas redes sociais; b) imagens de 03 (três) matérias contendo ambos os irresignados e veiculadas em diversos blogs que noticiaram a movimentação política da filiação da recorrente ao Partido Progressista; c) fotografia de outdoor demonstrando a suposta propaganda irregular; d) cópia da resposta prestada ao MPE pela empresa Bandeirantes Propaganda Externa Ltda., declarando que foi contratada a veiculação de 10 (dez) outdoors pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acompanhada de nota fiscal (ID 4942061 fls. 34/35), emitida em nome do recorrente, mais fotos das veiculações; e) cópia da resposta prestada ao MPE pela empresa Stampa Outdoor Eirelli, declarando que foi contratada a veiculação de 20 (vinte) outdoors pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além da nota fiscal, também em nome do recorrente parlamentar e respectivas fotos das veiculações.

Compulsando os autos, o relator verificou que a imagem da peça publicitária acostada tem natureza de propaganda eleitoral, cujas evidências residem na composição de seus elementos, que apresentam, em destaque, a imagem e nome dos recorrentes, vinculados a temas defendidos pelo representado em sua campanha para deputado estadual.

O relator expressou que a primeira coisa que chama atenção, dentro do contexto fático, é como se deu a elaboração da arte veiculada por meio de outdoors, qual seja: pessoas lado a lado, seus nomes em caixa alta, promoção de feitos e frases remetendo a intenções futuras (“As carroças precisam acabar”).

O relator narrou que conforme pontuado pelo MPE e comprovado por diversos documentos acostados à inicial, o contexto da divulgação da propaganda foi precedida pelo lançamento da pré-candidatura da irresignada, noticiada nas redes sociais, por meio de vários blogs políticos, cujas matérias mostraram sua filiação ao PP em 2019, mirando uma vaga a vereadora no Recife. Esses mesmos veículos de comunicação já associavam a pretensa candidata, ora recorrente, a atuações semelhantes àquelas de seu companheiro parlamentar, qual seja, a militância em defesa das causas dos animais; tanto que as matérias traziam sempre os dois juntos

Em relação à tese dos recorrentes de que a veiculação se tratava de mera prestação de contas do parlamentar do representado, atualmente ocupante do cargo de deputado estadual, o relator observou que ela também não prospera. Não se desconhece o direito do detentor de mandato político para realizar prestação de contas de seus feitos à população. Ocorre que, na hipótese dos autos, o parlamentar vai além. Isso porque, a sua prestação de contas veio acompanhada de sua companheira, futura candidata à vaga no legislativo municipal da capital do Estado. Na fotografia veiculada por meio do outdoor, a representada, pré-candidata, estava evidenciada mais à frente do deputado estadual, ou seja, em primeiro plano e trazia em seus braços um cachorrinho. Observou-se que a prestação de contas do deputado estadual ocorreu majoritariamente onde a representada/recorrente almeja atuar politicamente. Mister destacar que dos 30 (trinta) outdoors contratados, 29 (vinte e nove) localizavam-se ostensivamente em Recife e apenas 1 (um) situava-se no bairro de Peixinhos, no limite de Recife/Olinda, ou seja, praticamente 100% das peças, foram instaladas dentro da capital do estado, local de interesse eleitoral da pré-candidata.

Quanto à questão do pedido explícito de voto, o relator afirmou que é cabível consignar que a matéria de defesa dos recorrentes é delimitada por tênue linha e por isso, vem sendo exaustivamente discutida nas instâncias eleitorais e, especialmente, neste Egrégio, citando diversas jurisprudências do TSE e recente julgado desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

EXALTAÇÃO DE FEITOS DO PRÉ-CANDIDATO. CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DUPLICIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

[...]

4. Resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, caso da afixação de mensagem de cunho eleitoral via outdoors. (RE 0600007-64.2020, Rel. Des. Carlos Gil Filho, julgado em: 26/06/2020; DJE 08/07/2020) (Grifos nossos)

O relator explicou que o cerne da questão, não se resume apenas ao caráter eleitoreiro e à semântica do pedido de votos extraídas das artes veiculadas, mas também à divulgação da imagem de pretensos candidatos a cargos eletivos por meio de outdoor e, sob essa ótica, enquadra-se como ato ilícito. A recorrente se valeu de uma forma de veiculação de propaganda considerada proscrita, restando caracterizada a ilegalidade, mediante a propagação de mensagem de cunho eleitoral veiculada através de outdoors. O impacto visual que essa mídia causa é enorme, por isso, o valor cobrado pelo serviço (produção e exibição) é diretamente proporcional a sua amplitude. Assim, por ser uma estratégia de divulgação de alto custo, a mídia em tela não se encontra ao alcance financeiro de todos aqueles que pleiteiam o caminho político. E o legislador, sabiamente mirando o justo equilíbrio das disputas eleitorais e a paridade das armas, afastou a propaganda eleitoral por meio de outdoors do rol das condutas permitidas pela legislação.

Por outro lado, o relator observou que houve individualização das condutas dos recorrentes. Nos autos demonstrou-se que os artefatos publicitários foram, comprovadamente, bancados na sua totalidade pelo recorrente e convivente da pré-candidata. Como todas as artes foram aprovadas e pagas pelo próprio recorrente e deputado estadual, junto às empresas de veiculação da mídia, esse fato já o qualifica como responsável financiador da estratégia.

O relator ressaltou que a supracitada Lei de Eleições traz a previsão das duas condutas, de forma individualizada, quando aponta como destinatários da penalidade prevista no dispositivo (art. 36, §3º) o responsável pela propaganda e o beneficiário.

No caso em tela, explicou que restaram configuradas ao mesmo tempo as duas hipóteses, pois existe o recorrente parlamentar, responsável pelas expensas e a recorrente pré-candidata beneficiada. Diante desse esclarecimento, não há que se falar em indiferente eleitoral e caminho que permita afastar a responsabilização do recorrente.

Com base no que foi exposto, o relator concluiu que também não devem ser reparados os valores individualizados e arbitrados no juízo de 1º grau, que estipulou seu cálculo considerando o montante do investimento pago pelo recorrente e a ostensiva quantidade de outdoors distribuído por toda a capital. Pagou-se pelas peças a considerável soma de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), inalcançável para a maioria dos candidatos.

Além do mais, afirmou que a norma traz as balizas para a dosagem da penalidade. Diante da comprovada existência de propaganda antecipada, a multa inicia em R\$ 5.000,00 e pode até extrapolar o teto de R\$ 25.000,00, se igualando ao quantum investido em propaganda, quando restar comprovado que este foi maior (art. 36, §3º da Lei de Eleições). E em se tratando de utilização de meio proscrito (outdoor), os valores arbitrados vão de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (art. 39, §8º da mesma norma). Nesse sentido, registrou que o magistrado sentenciante ao fundamentar sua decisão teve a cautela de não adotar a aplicação concomitante da multa pela antecipação da propaganda e pela exposição em outdoor, por caracterizar o bis in idem. O que houve, de fato, foi a fixação da multa acima do mínimo legal, limitando-se ao patamar previsto para veiculação de propaganda por meio irregular, tudo isso com esteio no caso em concreto.

Dessa forma, o relator conclui que não merece nenhum reparo a sanção arbitrada e, votou pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, acordaram em negar provimento ao recurso, sendo que o Des. Carlos Gil dava provimento parcial para retirar a multa da Representada mantendo a multa do Representado no valor fixado na sentença, e o Des Washington Amorim, pelo princípio da proporcionalidade, dava provimento parcial para aplicar a multa mínima para a Representada, mantendo a multa para o Representado no valor fixado na sentença.

(RE 0600004-86.2020.6.17.0007 - ac. de 03/08/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)